



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Republicada

RESOLUÇÃO Nº 12/14, DE 29 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta a aplicação do artigo 72 da Lei nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí) no âmbito do TCE/PI, em consonância com a Decisão nº 02/14 – ADM, Sessão Administrativa nº 01, de 08 de maio de 2014.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições previstas em sua Lei Orgânica e Regimento Interno, resolve:

~~Art. 1º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, gozadas preferencialmente nos meses de janeiro e julho de cada ano.~~

Art. 1º. Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, que serão gozadas, de forma coletiva, em dois períodos de 15 (quinze) dias nos meses de janeiro e julho de cada ano. [\(Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015\).](#)

§ 1º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, devidamente comprovados.

§ 2º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

§ 3º Caberá à Presidência fixar os períodos de férias e dispor sobre as exceções mediante portaria. [\(Incluído pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015\)](#)

~~Art. 2º O período das férias do servidor deverá constar da Programação Anual de Férias, a qual será elaborada até o mês de outubro do ano anterior ao gozo das férias, por cada Diretoria, Divisão, Seção e Gabinete, e aprovados e encaminhados à Divisão de Recursos Humanos pelos respectivos Diretores, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para controle exclusivo da chefia imediata, de modo a garantir o funcionamento normal das respectivas unidades.~~

~~§ 1º A programação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita de modo a não prejudicar a instrução e o julgamento dos processos nas diretorias e nos órgãos de deliberação, segundo critérios estabelecidos pela chefia imediata dos servidores.~~

~~§ 2º A não apresentação, por cada unidade acima mencionada, da programação anual de férias dos servidores impedirá a concessão de férias nos sessenta dias imediatamente subsequentes à sua apresentação. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015\).](#)~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 3º A comunicação de férias deverá ser encaminhada pela Divisão de Recursos Humanos à chefia imediata do servidor, consubstanciada no formulário “Comunicação de Férias” (Anexo I), nos seguintes prazos:~~

~~I— para as férias que tenham início entre os dias 1º e 25, a remessa do formulário deverá ser feita até o dia 30 do segundo mês antecedente ao da fruição;~~

~~II— para as férias que tenham início entre os dias 26 e 31, a remessa do formulário deverá ser feita até o dia 30 do mês anterior ao da fruição.~~

~~Parágrafo único. Qualquer alteração da programação de férias somente será apreciada se o pedido for apresentado com antecedência mínima de sessenta dias e houver anuência da chefia imediata. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015\).](#)~~

Art. 4º O pagamento da remuneração de férias será feito, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior ao da utilização concedida.

§ 1º Inclui-se na remuneração de férias o adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

~~§ 2º Ainda que haja parcelamento, limitado a três períodos não inferiores a 10 (dez) dias, o servidor receberá o adicional a que se refere o parágrafo anterior quando da utilização do primeiro período. [\(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 8 de setembro de 2015\).](#)~~

Art. 5º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, nos termos do art. 72, § 3º e 4º, da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 6º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo por motivo de superior interesse público ou absoluta necessidade de serviço.

§ 1º A interrupção de férias deverá ser autorizada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante requerimento do chefe da respectiva unidade.

§ 2º O pedido de interrupção deverá ser formalizado pelo chefe da respectiva unidade, em parecer circunstanciado que demonstre a designação do servidor para executar tarefa de relevância (Anexo II).

§ 3º Deferida a interrupção, não ocorrerá alteração do pagamento recebido, devendo a chefia imediata do servidor e a Divisão de Recursos Humanos procederem ao controle do período remanescente de férias com o devido registro na folha de frequência e nos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



assentamentos do servidor.

§ 4º O servidor não poderá gozar férias ou etapas sem que tenha usufruído o período interrompido.

Art. 7º As férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º O pedido de acumulação deverá ser efetuado pela chefia imediata do servidor à Diretoria Administrativa, até 25 de novembro de cada ano, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 2º É dever da chefia imediata propiciar meios que o servidor goze férias, quando, por razões superiores, não for autorizada a acumulação em tempo hábil.

§ 3º A acumulação de férias de servidores poderá ser autorizada pela Presidência, observado o interesse do serviço.

Art. 8º Art.8º As licenças à gestante, à adotante e a à paternidade que ocorrerem durante o período de férias suspendem a utilização das férias durante suas vigências, devendo estas terem início imediatamente após o período da licença.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (P1), 29 de maio de 2014.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – **Procuradora Geral**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 04.06.14, republicado em 05.06.14.